



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Data: 14/02/2020.

Processo Licitatório nº 025/2020/FME-CPL;

CHAMADA PÚBLICA – Dispensa de Licitação nº 005/2020;

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Objeto: *Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar com dispensa de Licitação, conforme Lei Federal nº 11.947/2009, regulamentada através da Resolução FNDE nº 26 de 17 de Junho de 2013.*

O Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Presidente, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente **Processo Licitatório nº 025/2020/FME-CPL**, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital, Ata e minuta do Contrato, tendo em vista, a necessidade de deflagração do procedimento Licitatório, nos termos da presente **CHAMADA PÚBLICA, por Dispensa de Licitação nº 005/2020**, objetivando a *aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar com dispensa de Licitação, conforme Lei Federal nº 11.947/2009, regulamentada através da Resolução FNDE nº 26 de 17 de Junho de 2013.*

Assevere-se, inicialmente, a referida contratação visa suprir as demandas existentes no dia-a-dia do Ente Público, intimamente relacionada às suas atribuições legais e intransferíveis, conforme justificativas nos autos, assim como, análise plausível que constata realmente a necessidade da contratação, haja vista, ser de irrefutável importância à formação de hábitos alimentares saudáveis nos educandos, assim como, à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar, por ser útil à manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar, cumprindo o estatuído na Lei Federal nº 11.497/2009, que preconiza o mínimo 30% do valor repassado a Estados, Municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve ser utilizados obrigatoriamente na compra de gêneros alimentícios com tal origem (fls. 027).



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

No que se refere ao Termo de Referência (fls. 028/041) o Gestor aponta os itens necessários, com a sua correta discriminação na Planilha Descritiva dos Itens (fls. 037/041). Ademais, ressalte-se, o valor referencial foi estabelecido a partir da Cotação de preços (fls. 007/020) computada no Mapa de Apuração de Preços (fls. 021/026), do qual nos isentamos da responsabilidade por sua elaboração. Também, a Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 047/050), e mais, consta do procedimento de contratação a autorização do Prefeito Municipal (fls. 051).

Ademais, no que diz respeito ao presente relato, consta no processo cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 104), Atos normativos (fls. 052/102), bem como, minuta do Instrumento Convocatório para tal desiderato, instruído de Edital de Licitação (fls. 105/120), Termo de Referência (fls. 121/134), minuta do Contrato (fls. 135/140) e modelo de Projeto de Venda (fls. 141/147).

Após, relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima deste Ente Público solicitou a deflagração do procedimento Licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, *PASSAMOS AO PARECER.*

Prefacialmente, assevere-se a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, e nem ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, é preciosa a lição doutrinária dos mestres Egom Bockmam Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (*LGL e RDC 2005, p. 262*), assente que, “o exame a ser procedido pela assessoria deve ser



Estado do Pará
Govorno do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução de contratos. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”

Além disso, cabe destacar que os documentos arrolados ao processo estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) verificação da necessidade da contratação do serviço;*
- b) presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários;*
- c) autorização de licitação pelo Chefe do Executivo;*
- d) prática de atos prévios indispensáveis à licitação (cotação de preços e justificativa para contratação);*
- e) definição clara do objeto (termo de referência);*
- f) solicitação de abertura do certame e definição da modalidade licitatória;*
- g) minuta do ato convocatório e contrato.*

No que se refere especialmente às Minutas do Edital e do Contrato, referente ao Procedimento de Chamada Pública em comento, depreende-se que as mesmas estão aptas a produzirem seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, não é enfadonho evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988. Cabe frisar, ainda, que as aquisições governamentais também podem ser realizadas sob o regramento especificado pela Lei nº 10.520/2002 (*Lei do Pregão*).

Neste contexto, observa-se que a Lei nº 8.666/93, em seus arts. 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Processos Licitatórios poderão ser, respectivamente: *dispensados, dispensáveis ou inexigíveis*.

Importante ressaltar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexigem o Processo Licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei trás formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos Órgãos/Entidades Públicas Licitantes, sob pena de incursão em crime.

Nesta senda, é pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, em seu art. 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, *literis*:

Art. 14. *Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.*

§1º *A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifou-se)*

Neste diapasão, em análise ao texto normativo acima apresentado, pode-se chegar às seguintes conclusões:

a) *no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural;*

b) *as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.*





Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Conclui-se, todavia, que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, não havendo nenhum óbice para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.

Também, é plausível registrar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei Federal nº 11.947/2009, mais recentemente editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18. *Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.*

Parágrafo único. *A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.*

Art. 19. *A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.*

Art. 20. *A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.*

§1º *Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia CHAMADA PÚBLICA.*

§2º *Considera-se CHAMADA PÚBLICA o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações. (grifou-se)*

Contudo, depreende-se que a **Resolução CD/FNDE nº 26/2013** vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado *Chamada Pública*.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Destaque-se, o próprio § 2º do art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 define Chamada Pública como “*o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.*”

Saliente-se, o FNDE, por meio do Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, estabelece, passo a passo, todos os procedimentos a serem observados pelas Entidades Executoras do PNAE – EEx (*Entidade Executora*), quando optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, definindo a **CHAMADA PÚBLICA**, como:

“O Procedimento Administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.”

Assim, entende-se, que a Chamada Pública é a ferramenta mais adequada porque contribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional.

Ademais, as Entidades Executoras (EEx) podem realizar mais de uma Chamada Pública por ano se, por razões de conveniência e oportunidade, facilitar o processo de compra, em respeito à sazonalidade dos produtos, bem como a problemas climáticos ou de outra ordem.





Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Assim, a Chamada Pública é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar. E mais, o procedimento da Chamada Pública também poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, *desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em acordo com as mesmas normas aqui apresentadas.*

Entretanto, *opinamos* no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a *Dispensa de Licitação por meio do CHAMAMENTO PÚBLICO*, desde que, seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que, sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste Parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

Contanto, observando as formalidades legais e jurídicas supradeclassadas, faz-se indispensável, apresentar a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

- a) É indispensável anexar aos Autos a Portaria de Nomeação de Fiscal de Contrato, conforme declarado no item 9 a 9.8 do Termo de Referência (fls. 032/033).**

Portanto, após cumprimento da recomendação supra, *opinamos* que, salvo entendimento em contrário, que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação, na forma das Minutas de Edital de Licitação (fls. 105/120), Termo de Referência (fls. 121/134), minuta do Contrato (fls. 135/140) e modelo de Projeto de Venda (fls.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

141/147), as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Ante o exposto, após cumprimento da recomendação acima, CONCLUI-SE, que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo art. 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob análise, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, Dispensa de Licitação por meio do CHAMAMENTO PÚBLICO, tomando-se como parâmetro o Instrumento Convocatório acostada ao processo.

É o parecer, S.M.J.

Remeto às considerações superiores.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B.